

Emitido: 28/03/2017
16:52Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Processamento de Turmas
Relatório Tira de Julgamento**Turma Especial - Privado 2**

Nº do processo		Número de ordem
2121567-08.2016.8.26.0000		6
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	28 de março de 2017	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a)		
Gilberto Pinto dos Santos		

M.P.

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
Comarca**

São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a):	Lígia Cristina De Araujo Bisogni	Voto: 30090
2º juiz(a):	Gilberto Pinto dos Santos	
3º juiz(a):	Virgilio de Oliveira Junior	
4º juiz(a):	Luiz Augusto de Salles Vieira	
5º juiz(a):	Heraldo de Oliveira Silva	
6º juiz(a):	Spencer Almeida Ferreira	
7º juiz(a):	Sérgio Seiji Shimura	
8º juiz(a):	Sandra Maria Galhardo Esteves	
9º juiz(a):	Irineu Fava	
10º juiz(a):	Ricardo Pessoa de Mello Belli	
11º juiz(a):	Coelho Mendes	
12º juiz(a):	João Pazine Neto	
13º juiz(a):	Manuel Matheus Fontes	
14º juiz(a):	Carlos Alberto Lopes	
15º juiz(a):	Luiz Correia Lima	
16º juiz(a):	José Roberto Coutinho de Arruda	

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Requerente	: Banco Santander Brasil S/A
Advogado	: Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB: 244461/SP) e outro
Requerido	: Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda
Advogado	: Marcelo Nunes de Oliveira (OAB: 154859/SP)
Interessado	: Banco do Brasil S.A.
Advogada	: Nanci Aparecida Ragaini (OAB: 157928/SP) e outro
Interessado	: Febraban - Federação Brasileira de Bancos
Advogada	: Camila Medim Abreu França (OAB: 262585/SP) e outro
Interessado	: Banco Central do Brasil
Advogado	: Luiz Afonso Coelho Brinco (OAB: 162640/SP)

Súmula

Julgaram o incidente fixando a tese jurídica do suscitante. V.U. Declara voto vencedor o 2º Desembargador.



Sustentaram oralmente os advogados: Dr. Ricardo Chiavegatti, Drª Nanci Aparecida Ragaini e Dr. Rafael Barroso Fontelles.

Usou a palavra o Procurador: Emílio Fausto Chaves Poloni

Impedido(s): Magistrados impedidos Não informado

Jurisprudência		
	Acórdão	Sentença

Este documento foi liberado nos autos em 28/03/2017 às 16:58, é cópia do original assinado digitalmente por IVANEIDE BEZERRA DA SILVA PAVANELLI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2121567-08.2016.8.26.0000 e código 56896E3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000209866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2121567-08.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente BANCO SANTANDER BRASIL S/A, é requerido DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

ACORDAM, em Turma Especial - Privado 2 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram o incidente fixando a tese jurídica do suscitante. V.U. Declara voto vencedor o 2º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente), VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SALLES VIEIRA, HERALDO DE OLIVEIRA, SPENCER ALMEIDA FERREIRA, SÉRGIO SHIMURA, SANDRA GALHARDO ESTEVES, IRINEU FAVA, RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, COELHO MENDES, JOÃO PAZINE NETO, MATHEUS FONTES, CARLOS ALBERTO LOPES, CORREIA LIMA E COUTINHO DE ARRUDA.

São Paulo, 28 de março de 2017.

LÍGIA A. BISOONI
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30.090

IRDR Nº 2121567-08.2016.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

REQTE.: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

REQDO.: DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR - Ação de prestação de contas ajuizada por correntista de instituição financeira. Pedido genérico.

Tese firmada - Impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por correntista de forma vaga e genérica. Necessidade de se apontar na inicial o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o período exato em que ocorreram, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.

Aplicação do caso concreto: Recurso do banco provido para julgar extinta a ação, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, inc. I e VI, do CPC, invertido o ônus da sucumbência.

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Banco Santander Brasil S.A., pretendendo seja uniformizada a jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade ou não, de ajuizamento de ação de prestação de contas por correntista “sem o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos, apurando-se se tal fato implicaria generalidade e indeterminação do objeto da ação e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC”.

A demanda, em cujo processo foi suscitado este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidente, foi ajuizada por Dicomol Vale Distribuidora de Cimento Ltda. (proc. 1025498-87.2014.8.26.0100), pretendendo que o banco preste contas, de forma mercantil, no período compreendido entre janeiro de 2008 e dezembro de 2013, da movimentação relativa à conta corrente que mantém junto ao banco requerido, com sentença de procedência em primeiro grau, a fim de condenar a instituição financeira a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de serem aceitas aquelas que a autora apresentar.

O banco, no recurso de apelação, invoca preliminar de inépcia da inicial, ante a formulação de pedido genérico e indeterminado, posto que a autora da demanda está a pretender a prestação de contas referente a toda movimentação financeira da conta corrente em comento, desde a data de sua abertura, sem qualquer distinção entre os débitos nela ocorridos. Subsidiariamente, pede pelo reconhecimento da prescrição do período de janeiro de 2008 a março de 2011, ou, se superadas referidas teses anteriores, pugna pela improcedência da ação.

A autora apresentou contrarrazões, aduzindo, em apertada síntese, que o simples fato de ter dúvidas quanto aos lançamentos efetuados em sua conta corrente já é suficiente para que possa ser exigida a prestação de contas; diz, ainda, que os extratos fornecidos não são aptos a demonstrar a origem e autorização dos débitos efetuados; argumenta que tem o direito de ter as contas prestadas, exigindo a comprovação de todos os lançamentos a débito no período indicado, sendo, portanto, preciso o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e diante do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a instituição financeira suscitou a instauração desde incidente, com fundamento no art. 976 do CPC.

Distribuído o feito a esta Egrégia Turma Especial, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental 552/2016, fui sorteada para atuar como relatora.

Pelo v. acórdão de fls. 60/63, datado de 09.06.2016, o incidente foi admitido e, vindo a serem tomadas as providências do art. 982 do CPC. E, em consequência, foi redistribuída a esta Turma Especial a apelação de cujo processo foi instaurado o incidente (CPC, art. 978, § único).

Na sequência, vieram as manifestações, a seguir sintetizadas:

1) do Banco do Brasil (fls. 75/81), na qualidade de assistente simples, pugnando pelo acolhimento da tese sustentada pelo suscitante, ou seja, deve a ação de prestação de contas indicar o período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em seus extratos, que justifiquem a provocação do Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário mediante ação de prestação de contas;

2) do Banco Santander Brasil S.A. (fls. 134/159), sustentando que a evolução legislativa e jurisprudencial “acerca do cabimento da ação de prestação de contas revela não haver espaço para petições iniciais genéricas, como aquela do processo que serviu de paradigma para o presente IRDR (autos nº 1025498-87.2014.8.26.0100 - cópia integral anexa, doc. 2), no qual pessoa jurídica obrigada a manter Livro Diário e/ou Livro Caixa pede esclarecimentos acerca dos movimentos próprios dessa conta e todos os contratos de crédito firmado entre as partes, cujos valores transitaram pelas referidas contas, que de qualquer forma vinculem a autora, comprovando a origem e autorização para todos os lançamentos a débito”;

3) da Febraban – Federação Brasileira de Bancos (fls. 421/436), postulando “seja julgado procedente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido formulado pelo suscitante no presente IRDR e fixada a tese jurídica de impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por correntista de forma vaga e genérica, sem o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos, aplicando-se o resultado do julgamento do caso amostra aos demais casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito em trâmite no território de competência deste Eg. Tribunal, nos termos do artigo 985, I e II do CPC.”

4) do Banco Central do Brasil (fls. 782/800), aduzindo que, não obstante deva ser garantido ao correntista o mais amplo acesso à Justiça, sustenta prevaleça a posição atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, em razão da natureza contábil, matemática e aritmética da ação de prestação de contas, o pedido deve ser específico e detalhado, sob pena de inviabilizar o resultado prático da demanda.

5) da Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda. – autora da ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de contas – (fls. 808/817), buscando seja rejeitada a tese da necessidade de detalhamento do período e dos lançamentos, ao fundamento de que “o requisito básico para a propositura da ação é atendido pela simples manifestação de dúvida e/ou discordância acerca dos valores lançados na conta corrente do titular, afastando por si só a alegação das instituições financeiras de que a inicial é genérica.”

Por fim, opinou a Procuradoria Geral de Justiça pelo não acolhimento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (cf. fls. 819/823).

É o relatório.

De início, no caso concreto, destaco efetivamente a existência de inúmeros julgados acolhendo a pretensão de prestação de contas por correntista em face de instituição financeira, sem especificar o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos. Confira-se: Apel. 0002499-67.2012.8.26.0185, 16ª Câmara de D. Privado; Apel. nº 1025937-98.2014.8.26.0100, 20ª Câmara de D. Privado; Apel. nº 0002499-67.2012.8.26.0185, 16ª Câmara de D. Privado, entre muitos outros.

De outro lado, existe expressiva quantidade de julgados que rejeitam a pretensão, forte em que necessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificação dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos, dando, em consequência, por extinto o processo, sem exame do mérito por falta de interesse de agir. Confira-se: Apel. 0002501-37.2012.8.26.0185, 13ª Câmara de D. Privado; AReg nº 1025532-62.2014.8.26.0100, 37ª Câmara de D. Privado; Apel. nº 1025466-82.2014.8.26.0100, 22ª Câmara de D. Privado, entre vários outros.

Por esses elementos, verifica-se a efetiva repetição de processos que tratam da mesma questão unicamente de direito, de forma que há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, porquanto já identificadas decisões conflitantes, o que afeta a estabilidade e confiança que o jurisdicionado deposita na Justiça, pois, em determinadas demandas, os julgados admitem a ação de prestação de contas por correntista em face de instituição financeira, sem especificar o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos, e em outras tantas rejeitam a pretensão ao fundamento da necessidade de especificação dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, no ponto, frisam: “[...] Em regra, decisões diferentes sobre a mesma questão de direito ofendem a isonomia. Porém, isso não basta para admitir o incidente. Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação será tratada pela Justiça Civil. É inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito de uma mesma questão de direito em vários processos, inexistindo precedente a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade da resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é tida como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando essas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (rectius, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco à isonomia e à segurança jurídica, de que fala o art. 976, II, CPC.” (Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Cabe ressaltar, de outro lado, que a Súmula 259 do C. STJ consolidara o entendimento de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular da conta-corrente. E a obrigação de a instituição financeira prestar contas resulta do fato daquele que vem a juízo, na qualidade de titular da conta corrente, ter direito em saber claramente os lançamentos e/ou operações nela efetivados, em havendo dúvida a respeito do modo de proceder do banco.

Nessa linha, se há dúvida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta, ainda que remetidos extratos mensais, é legítimo o interesse de agir, na modalidade necessidade, na ação de prestação de contas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

máxime porquanto tal fato não implica na negativa ao direito material de informação.

E “A ação de prestação de contas não envolve necessariamente a existência de débito ou crédito, e a pretensão, no fundo, é o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios. Todavia, existe a pretensão de prestar contas, e também o direito de prestá-las, de modo que a ação tanto pode ser proposta por quem tenha pretensão a que se prestem contas, como por quem tem o dever de realizá-la” (CLÓVIS DO COUTO E SILVA - RT 394/177).

A propósito, vale ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que, ainda que os extratos bancários sejam regularmente remetidos ao titular da conta-corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira, principalmente porque o envio mensal de extratos não constitui efetiva prestação de contas, não elidindo a possibilidade do ajuizamento da competente ação para este fim.

Ademais, “É seguro que o dever de prestar contas é corolário do dever de transparência das informações que as instituições financeiras devem observar em seus relacionamentos com os clientes bancários. E, para o Banco Central do Brasil, essa transparência, exigida pelos citados normativos do Conselho Monetário Nacional, é a pedra de toque da boa relação consumerista no âmbito do Sistema Financeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nacional. Consumidor bancário bem informado, bem esclarecido, capaz de comparar as vantagens e desvantagens entre uma e outra instituição financeira é, para o Banco Central do Brasil, o que há de mais eficiente no estímulo à concorrência e na defesa dos direitos do consumidor.” (cf. manifestação de fls. 790).

Contudo, o que se viu no Judiciário, nos últimos tempos, foi uma excessiva judicialização dessas causas, idênticas e padronizadas, sem qualquer especificação de período e sobre quais movimentações que se pretendem esclarecimentos, muito embora esta Relatora até tivesse o entendimento de que o dever de prestar contas por instituições financeiras decorria somente em razão da relação jurídica mantida com o correntista, sendo desnecessária a especificação dos lançamentos que se reputavam passíveis de dúvida do correntista.

Mas, o que passei a notar é que pedidos genéricos em ação de prestação de contas acabam até mesmo a comprometer o contraditório e ampla defesa da parte *ex adversa*, exatamente por não especificar qual (ais) o(s) lançamento(s) que o correntista reputa passível (eis) de ter (em) sido(s) equivocado(s) ou duvidoso(s), comprometendo até mesmo a finalidade precípua da ação que é a efetiva prestação de contas de forma contábil (2ª fase), para posterior análise e julgamento pelo Poder Judiciário.

A respeito das alegações genéricas, acrescento que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1231027/PR, de Relatoria da Ministra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA ISABEL GALLOTTI, firmou entendimento no sentido de que, a despeito de ser cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente (Súmula n. 259/STJ), é imprescindível que o autor aponte, em sua inicial, o período exato em que ocorreram lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.

Confira-se: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. [...] 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

Ainda: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "o pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos" (AgRg no AREsp n. 544.857/PR, Relator o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/10/2014). 2. O autor não especificou os períodos e/ou os motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas em sua conta-corrente. Apenas pleiteou a prestação de contas de toda a relação existente entre as partes, sem apontar qualquer dado concreto, revelando-se, assim, manifestamente genérico o pedido formulado na ação. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 845.800/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 5.4.2016).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular nº 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso. 2. É impossível cumular ação de prestação de contas com ação ordinária em que se busca a revisão contratual, em face da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatibilidade de ritos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 902.065/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA N. 259/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há interesse de agir do titular de conta-corrente relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados pela instituição bancária, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação financeira. Incidência da Súmula nº 259/STJ. 2. Na ação de prestação de contas ajuizada pelo titular de conta-corrente, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária a indicação específica das ocorrências duvidosas e do respectivo período (REsp n. 1.231.027/PR). 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1530084/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

O que se tem de concreto, com relação ao tema, não obstante a tendência atual da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é que, não obstante o direito de o correntista ajuizar ação de prestação de contas mesmo diante do envio de extratos por parte da instituição financeira (Súmula 259 do STJ), é que não se chegou a enfrentar, pelo menos nos precedentes que deram origem à referida súmula, a questão de iniciais genéricas, sem especificação dos lançamentos duvidosos ou do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

período em que ocorreram os débitos acerca dos quais se buscam esclarecimentos.

Tanto isso é verdade, que há vários julgados deste E. Tribunal de Justiça, conforme já citado, acolhendo a pretensão de prestação de contas por correntista em face de instituição financeira, sem especificar o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos, causando, repita-se, insegurança jurídica e ofensa à isonomia, o que afeta a estabilidade e confiança que o jurisdicionado deposita na Justiça.

Mas, não obstante a divisão da jurisprudência a respeito do tema, observo que o legislador, já ciente dos problemas e entraves enfrentados com o ajuizamento de ação de prestação de contas, com o novel Código de Processo Civil, excluiu a possibilidade de pedido genérico, ao exigir expressamente a especificidade do pedido.

Neste ponto, o art. 550, combinado com os §§ 1º e 3º, do CPC/15 tornou imprescindível a concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas pela parte, ou seja, deve a inicial não só apontar o vínculo jurídico existente com o réu, mas também especificar os lançamentos e o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito.

Confira-se: “Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.(grifei)

§ 2º (...)

§ 3º *A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.”*

Assim, considerando o rito especial e a natureza contábil da ação de prestação de contas, creio que atualmente, não só em razão da jurisprudência que vem sendo firmada no C. STJ e nesta Colenda Corte, mas também diante da nova processualística a respeito do tema, tenho que o questionamento ou a dúvida do correntista deve ser específica sobre lançamentos identificáveis, até para viabilizar que se preste as contas devidas (sob a forma contábil), ou se leve as informações pertinentes e necessárias, na hipótese de contestação, se de fato se busca uma verdadeira ação de exigir contas.

Como visto, “...é imprescindível balizar o pedido genérico. Isto é, faz-se necessário que eventual condenação a prestar contas seja delimitada e específica, devendo-se levar em consideração as ponderações apontadas nas teses expostas ao longo da presente manifestação. Decisão genérica que não indique os elementos que devem ser apresentados nessa prestação de contas pode inviabilizar a obrigação dos Bancos e lhes causar um sério prejuízo, pois as contas podem ser consideradas imprestáveis. Vê-se, portanto, que não basta à sentença determinar a prestação de contas, devendo o julgador se preocupar em apresentar de forma detalhada os critérios que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem ser considerados para a prestação de contas, bem como o período que será abrangido por essa decisão.” (cf. fls. 435).

Não se está aqui, de forma alguma, deixando de lado o dever de transparência das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, de informar o cliente, de forma clara e objetiva, sobre os aspectos da relação jurídica mantida e esclarecer os lançamentos e/ou operações efetivados na conta corrente, e muito menos vedando o acesso à Justiça. Todavia, é imprescindível que o correntista demonstre interesse de agir, apontando os lançamentos tidos por duvidosos e que sejam particularizados, por data, natureza, contrato ou outra forma que os especifiquem, sob pena de ”inviabilizar um desfecho válido do processo, na ritualística da ação de prestação de contas, e fragilizar princípios sensíveis do processo, como o contraditório e a ampla defesa.” (cf. fl. 796).

Esse o entendimento, aliás, que também vem prevalecendo neste E. Tribunal de Justiça, a saber:

“Ação de prestação de contas. Primeira fase. Contratos bancários. Interesse de agir em Juízo. É inviável a pretensão de prestação de contas quando o correntista não demonstra o legítimo interesse de agir em Juízo, fundamentando seu pedido com alegações genéricas e sem demonstração dos lançamentos contábeis incompreensíveis. Decretada a extinção do processo sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso provido.” (cf. Apel. nº 0000371-19.2014.8.26.0407, Rel. Des. Itamar Gaino, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06.03.2017).

“Ação de prestação de contas - Contrato bancário - Conta corrente - Ausência de interesse processual verificada - Exordial que não especifica as irregularidades verificadas que fundamentam o pedido ou delimita o período da prestação de contas – Pedido genérico inadmissível - Precedentes do STJ -...- Recurso provido.” (cf. Apel. nº 1011733-70.2015.8.26.0405, 16ª Câmara D. Privado, Rel. Miguel Petroni Neto, j. 21.02.2017).

“Prestação de contas - Primeira fase - Contrato de conta corrente e demais operações a ela vinculadas - Pedido genérico, sem especificar os lançamentos impugnados ou nebulosos - Inadmissibilidade – Pedido de prestação de contas deve indicar precisamente os lançamentos tidos por não autorizados ou irregulares, pena de inviabilizar a efetiva prestação jurisdicional - Ausência de interesse processual - Autora carecedora da ação - Precedentes do STJ - Processo extinto, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC/2015) - Recurso negado.” (cf. Apel. 0043269-82.2012.8.26.0224, 13ª Câmara D. Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 03.03.2017).

Confira-se, ainda: Apel. 1107872-29.2015.8.26.0100, 20ª Câmara D. Privado, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 20.02.1017; Apel. 1114837-57.2014.8.26.0100, 38ª Câmara D. Privado, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 24.02.2017; Apel. 0007446-94.2013.8.26.0003, 12ª Câmara D. Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 21.02.2017; Apel. 1013945-43.2014.8.26.0100, 17ª Câmara D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 08.02.2017; Apel. 1097169-73.2014.8.26.0100, 11ª Câmara D. Privado, Rel. Des. Marino Neto, j. 09.03.2017; Apel. 9000003-70.2012.8.26.0003, 19ª Câmara D. Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 10.12.2015; Apel. 0059910-87.2012.8.26.0114, 12ª Câmara de D. Privado, Rel. Desª Sandra Galhardo Esteves, j. 27.10.2017; Apel. 1041795-09.2013.8.26.0100, 29ª Câmara Extraordinária de D. Privado, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 24.01.2017; Apel. nº 1000351-48.2016.8.26.0081, 18ª Câmara D. Privado, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 17.01.2017; Apel. nº 1005013-53.2016.8.26.0405, 14ª Câmara de D. Privado, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 14.12.2016; Apel. nº 0151881-35.2011.8.26.0100, 24ª Câmara D. Privado, Rel. Des. Plinio Novaes de Andrade Junior, j. 06.10.2016; Apel. 1008565-02.2015.8.26.0004, 38ª Câmara de D. Privado. Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 30.11.2016; Apel. 1014825-35.2014.8.26.0003, 29ª Câmara D. Privado, Rel. Des. J.B. Franco de Godoi, j. 23.11.2016; Apel. 1004328-16.2015.8.26.0006, 20ª Câmara D. Privado, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 28.11.2016; Apel. 0006202-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara D. Privado, Rel. Des. Jairo Oliveira Junior, j. 23.11.2016; Apel. nº 1099651-91.2014.8.26.0100, 22ª Câmara D. Privado, Rel. Des. Campos Mello, j. 22.09.2016.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo suscitante no presente IRDR, fixada a tese jurídica da impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correntista de forma vaga e genérica, necessitando-se apontar na inicial o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o período exato em que ocorreram, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário; e, aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, verifica-se que a sentença de primeiro grau diverge do entendimento agora adotado por esta Corte, razão pela qual dá-se provimento ao recurso correspondente ao processo afetado (Apel.1025498-87.2014.8.26.0100), em razão de a inicial ser vaga e genérica, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, inc. I e VI, do CPC, arcando a autora Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda. com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de conformidade com o disposto nos §§ 8º e 11, do art. 85 do CPC.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora